SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030033 - PR (2022/0309254-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PURIFIC DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728
INTERES.	:	PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Turma, o redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

2. A orientação do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao concluir pela nulidade da decisão que incluiu o embargante no polo passivo do feito executivo sem a instauração do incidente estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37269894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:13
Código de Controle do Documento: ab331c9d-04b6-4041-bc51-38f8f34f1e0c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA37269894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 15/06/2023 00:18:13
Código de Controle do Documento: ab331c9d-04b6-4041-bc51-38f8f34f1e0c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030033 - PR (2022/0309254-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PURIFIC DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728
INTERES.	:	PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE.

1. De acordo com o entendimento desta Turma, o redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

2. A orientação do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao concluir pela nulidade da decisão que incluiu o embargante no polo passivo do feito executivo sem a instauração do incidente estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 381/388), em que não conheci do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 356 do STF.

A parte recorrente insurge-se apenas contra a parte do julgado em

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

que se examinou a questão da desconsideração da personalidade jurídica, afirmando que, além de a Súmula 7 do STJ não ser aplicável ao caso, é absolutamente incompatível com o procedimento da execução fiscal, por conflitar com o microssistema de cobrança do crédito fazendário.

Aduz, ainda, que "a Lei de Execuções Fiscais somente prevê a possibilidade de defesa do executado com produção de provas mediante manejo de embargos à execução, que, por sua vez, depende da prévia garantia do juízo, o que torna patente a incompatibilidade do novo instituto criado no CPC/2015 com o rito previsto na LEF" (e-STJ fl. 395).

Por último, deduz que somente nos casos em que há necessidade de ordem expressa judicial para desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica é que se deve abrir o incidente de desconsideração. Argumenta (e-STJ fl. 396):

> Nos casos em que a própria lei já prevê a responsabilidade do sócio ou administrador não se busca o afastamento da personalidade da pessoa jurídica, já que, nesses casos, o pedido de redirecionamento não se fundamenta na circunstância de a autonomia patrimonial consistir em obstáculo à satisfação da obrigação, mas na norma de responsabilidade que faz com que o codevedor também responda pela obrigação tributária, uma vez que praticou o fato gerador de responsabilidade.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 403/424.

É o relatório.

VOTO

A conclusão alcançada na decisão agravada, quanto ao não conhecimento do recurso especial, deve ser mantida, pois apesar de a questão recursal de fato não exigir o revolvimento fático-probatório, o Tribunal de origem adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Explico.

Consoante registrado no julgado embargado, o recurso especial tem origem em embargos à execução fiscal em que se pleiteia a inexigibilidade dos débitos tributários em razão de nulidade da CDA e ocorrência da prescrição, os quais foram

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

julgados improcedentes.

A empresa recorrente interpôs recurso de apelação, que foi provido parcialmente pelo Tribunal Regional. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 286/300):

> Feitos esses esclarecimentos preliminares, conclui-se que, em se tratando de responsabilidade tributária, é necessário que exista lei expressamente atribuindo a terceiro a obrigação pelo pagamento do tributo (art. 121, II, do CTN), exigindo-se ainda, para validade de tal disposição, que esse terceiro tenha alguma vinculação com o respectivo fato gerador, podendo a norma obrigá-lo de forma exclusiva, subsidiária (art. 128 do CTN) ou solidária (art. 124, II). Dessa ilação inicial, extraem-se duas outras.
> Primeiro, não é possível que alguém seja responsabilizado diretamente com base nos artigos 124, I, e 128 do CTN, como vem sendo praxe nos requerimentos formulados pela Fazenda Nacional. O primeiro dispositivo, como já referi, diz respeito à modalidade da obrigação dos contribuintes do tributo, não tendo relação alguma com os eventuais responsáveis; já o segundo, ao exigir que lei estabeleça de maneira expressa a hipótese de responsabilidade - dispondo ainda sobre limites à atuação do legislador nesse segmento-, revela-se como uma norma sobre normas (metanorma), inábil a, por si só, constituir imediatamente uma relação jurídica de direito material.
> Segundo, a existência de um "microssistema" de responsabilização tributária não prejudica a existência de um sistema geral de responsabilização por dívidas, decorrente da legislação civil e empresarial, com especial ênfase para as disposições constantes dos artigos 50, 1.023, 1.052 do Código Civil e 10 do Decreto nº 3.708, de 1919. É dizer, mesmo que a pessoa física ou jurídica não possa ser tributariamente responsabilizada (por ausência de lei que expressamente atribua a ela responsabilidade pelo adimplemento da obrigação fiscal), ainda assim poderá ser chamada a pagar a dívida tributária em razão, exemplificativamente, da prática de atos que ensejem a desconsideração da personalidade jurídica, ou pela insuficiência do patrimônio social, em se tratando de uma sociedade simples.
> Todo esse introito mostrou-se necessário para que se restabeleça a racionalidade no debate atinente à responsabilidade das pessoas jurídicas integrantes dos assim chamados "grupos econômicos". Grassa, nesse terreno, a absoluta insegurança jurídica, a ponto de se passar a impressão de que a estruturação de sociedades sob essa forma seria algo ilícito, o que é uma absoluta inverdade. E, como sói acontecer, a origem de toda a alogia que tomou conta da matéria decorre do desapego às disposições legais, relegadas a questão secundária em face da voracidade arrecadatória.
> Quanto ao tema, é de se destacar que, a despeito do que se vê diuturnamente na prática forense, a prova da existência de "grupo econômico "somente se mostra relevante nos casos em que estejam sendo cobradas as contribuições sociais instituídas pela Lei nº 8.212, de 1991, pois, no arcabouço normativo tributário, apenas esse diploma estabelece - e somente para os tributos por ele previstos -, responsabilidade de terceiros decorrente do fato de fazerem parte do mesmo grupo integrado pelo contribuinte da exação (art. 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991).
> A esta altura, ganha destaque recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do REsp nº 1.775.269/PR, em que aquela Corte, de maneira acertada, pontificou a necessidade de que o retrocitado artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de 1991, seja lido em conjunto com o artigo 128 do CTN, exigindo-se que, além de integrar o mesmo grupo econômico do contribuinte, a pessoa jurídica ainda esteja vinculada ao fato gerador da obrigação pela qual será responsabilizada.
> Assim é que, estando em cobrança outros tributos - CIDEs, impostos, taxas, etc. - é completamente anódina a discussão acerca da existência de grupo econômico, exatamente por não se tratar de circunstância apta a

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

responsabilizar terceiros: não há lei atribuindo expressamente aos demais integrantes a obrigação pelo pagamento da dívida, como mandam os artigos 121, II, e 128, do CTN. Também será anódina tal discussão quando, a despeito de estarem em causa contribuições sociais da Lei nº 8.212, de 1991, e de existir grupo econômico, as demais pessoas jurídicas dele integrantes não estiverem vinculadas ao fato gerador da obrigação (art.128 do CTN). Em casos dessa ordem, se alguma responsabilidade houver, será aquela decorrente da legislação civil e empresarial, devendo a discussão centralizar-se no uso abusivo da personalidade jurídica (ou em outra causa prevista para a inclusão de sócios e administradores no polo passivo da execução), não na mera configuração de um grupo empresarial.

Apartados os diversos institutos que se incluem no tema da responsabilidade por dívidas, do qual a responsabilidade tributária é capítulo específico, não se podem mais admitir aqueles requerimentos que, embolando conceitos distintos, buscam, exemplificativamente, a "inclusão de empresas integrantes do grupo econômico em função da confusão patrimonial". De igual modo, os julgamentos hão de primar pela precisão conceitual, de tal maneira que, conhecidos os exatos motivos da responsabilização, confira-se um mínimo de racionalidade à decisão.

No caso dos autos, são diversas as execuções fiscais embargadas e diversos os tributos cobrados, sendo requerido e deferido o seu redirecionamento contra a embargante, e atando assim fundamentada a decisão (evento 162 da execução fiscal nº 5008869-35.2012.4.04.7003):

(...)

Como se vê, tanto o pedido (evento 159 da execução fiscal nº 5008869-35.2012.4.04.7003) quanto a decisão acabaram por promover a responsabilização da pessoa jurídica com base em fundamentos diversos, malgrado tenham sido tratados conjuntamente: de um lado, a pertinência a um mesmo grupo econômico; de outro, a existência da confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica.

A responsabilização com fundamento na existência de grupo econômico, contudo, somente é possível para as execuções fiscais nºs5002079-59.2017.4.04.7003 e 5015223-08.2014.4.04.7003, pois apenas elas cobram créditos de contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991. Nesse particular, entendo que os elementos de fato alinhavados pelo juiz da causa são suficientes tanto para evidenciar a formação do grupo quanto a vinculação ao fato gerador da obrigação, em especial pela confusão entre os patrimônios societários, atraindo assim a incidência do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212, de1991, com a restrição dada pelo artigo 128 do CTN. Registro que a argumentação vertida na apelação não infirma as conclusões a que chegou o julgador singular, pelo que reporto-me aos fundamentos acima transcritos, afim de evitar desnecessária tautologia.

O problema todo está relacionado às demais execuções, em que não há cobrança de tributos instituídos pela Lei nº 8.212, de 1991. Como já referi, nesses casos a formação de grupos econômicos é absolutamente irrelevante, pois as pessoas jurídicas mantem a sua individualidade e não existe nenhuma regra - geral ou específica - atribuindo-lhes responsabilidade pelos débitos umas das outras. Assim é que, nessas hipóteses, somente a ocorrência de situação análoga à formação de grupo econômico, mas ilícita, qual seja, a confusão de patrimônios entre diversas pessoas jurídicas, é que enseja a responsabilidade comum. Veja-se, contudo, que a causa da responsabilização é a confusão patrimonial (que leva à superação das personalidades jurídicas nos termos do art. 50 do Código Civil), e não a configuração de grupo econômico de fato, que é mera consequência da promiscuidade de patrimônios, e não a sua causa.

Assim é que, sem adentrar no mérito da questão, é certo que a responsabilização do embargante pelos débitos cobrados nas execuções fiscais nº 500889-35.2012.4-04.7003, 5001718-42.2017.4.04.7003, 5004672-95.2016.4.04.7003, 5005870-70.2016.4.04.7003, 5006886-59.2016.4.04.7003,5009396-16.2014.4.04.7003, 5010061-61.2016.4.04.7003 e 5012797-86.2015.4.04.7003, que encontra respaldo jurídico apenas na desconsideração da personalidade jurídica do devedor originário, foi realizada

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

> à margem da legislação processual, pois o julgador singular, a despeito de identificar a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, deixou de observar a mandatória instauração do incidente estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo nula a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo desses processos.
> Impõe-se, pois, acolher em parte a irresignação, a fim de que o embargante seja excluído do polo passivo das execuções fiscais nºs 500889-35.2012.4-04.7003, 5001718-42.2017.4.04.7003, 5004672-95.2016.4.04.7003,5005870-70.2016.4.04.7003, 5006886-59.2016.4.04.7003, 5009396-16.2014.4.04.7003, 5010061-61.2016.4.04.7003 e 5012797-86.2015.4.04.7003.

Pois bem.

Esta Corte Superior entende que "o redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora" (AgInt no REsp 1866138/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, DJe 06/05/2021).

No tema, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
> 2. O redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.
> 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, concluiu que o redirecionamento da execução fiscal fundamentado apenas na formação de grupo econômico depende da prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1866138/SC, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 06/05/2021).

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PARTE LEGÍTIMA. CONFUSÃO PATRIMONIAL CONFIGURADA. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

> 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.
> 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.
> 3. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.
> [.....]
> 8. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1790373/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019);
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESAS TERCEIRAS. GRUPO ECONÔMICO. HIPÓTESES DO ART. 50 DO CC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. PRECEDENTE RESP N. 1.775.269/PR.
> 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n. 1.775.269/PR, DJe 1º/3/2019, ratificou entendimento no sentido de que não é preciso instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 133 do CPC/2015) no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, nas hipóteses em que o nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo que o nome não esteja no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. Todavia, na hipótese de se pretender "[o] redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, [deve haver a] comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora".
> 2. No caso dos autos, tendo em vista que o Tribunal a quo entendeu pelo redirecionamento da execução a empresas terceiras somente com fundamento na existência de formação de grupo econômico, sem consignar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou desvio de finalidade, de rigor a necessidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1912254/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 25/08/2021)

No caso dos autos, a orientação do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender que é nula a decisão que incluiu o embargante no polo passivo sem a instauração do incidente estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Vejamos (e-STJ fls. 298/299):

> [...] sem adentrar no mérito da questão, é certo que a responsabilização do embargante pelos débitos cobrados nas execuções fiscais nºs 500889-35.2012.4-04.7003, 5001718-42.2017.4.04.7003, 5004672-95.2016.4.04.7003,

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

> 5005870-70.2016.4.04.7003, 5006886-59.2016.4.04.7003,5009396-16.2014.4.04.7003, 5010061-61.2016.4.04.7003 e 5012797-86.2015.4.04.7003, que encontra respaldo jurídico apenas na desconsideração da personalidade jurídica do devedor originário, foi realizada à margem da legislação processual, pois o julgador singular, a despeito de identificar a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, deixou de observar a mandatória instauração do incidente estabelecido pelos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo nula a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo desses processos."

Incide *in casu*, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36919977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 24/05/2023 22:26:17
Código de Controle do Documento: c34c1da3-f223-44e9-8e85-a85b4c6ceeee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.033 / PR

Número Registro: 2022/0309254-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046729520164047003 50088693520124047003 50100616120164047003 501174220174047003
50145368920184047003

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	PURIFIC DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728
INTERES.	:	PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PURIFIC DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	PURIFIC DO BRASIL COMERCIO DE PURIFICADORES LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA - PR015728
INTERES.	:	PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA37145457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:07:17
Código de Controle do Documento: f1940761-ffa4-45e6-9e16-861c2f94ac51

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37145457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:07:17
Código de Controle do Documento: f1940761-ffa4-45e6-9e16-861c2f94ac51